

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 011.210/2025-7

Natureza: Representação

Órgão: Tribunal Superior Eleitoral

Interessados: Tribunal Superior Eleitoral (00.509.018/0001-13); e Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (08.911.585/0001-03).

Representação legal: Leandro Santos de Souza (215039/OAB-SP), representando Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ART. 63, INCISO IV, DA LEI 14.133/2021. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS RAZÕES INVOCADAS PELA AUTORA DA REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO PREGÃO. OITIVA DOS INTERESSADOS. REFERENDO DA MEDIDA CAUTELAR.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação interposta pela sociedade empresária Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., dando conta de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90.004/2025, sob a responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com valor estimado de R\$ 38.067.697,22.

2. O objeto do certame é “a prestação de serviço técnico especializado de TI para Central de Serviços de TI (Service Desk e Itil) e Centro de Operação de Rede (NOC), mediante alocação de postos de trabalho com pagamento vinculado a resultados, pelo período de cinco anos” (peça 4, p. 1).

3. A autora da representação reporta que foi indevidamente inabilitada da licitação por suposto descumprimento das cotas de Pessoa com Deficiência (PCD), previstas no art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, consignando os seguintes fatos:

“classificada em primeiro lugar no certame, a representante teve sua habilitação questionada pela segunda colocada, que alegou que, na data da habilitação (8/4/2025), a certidão de cumprimento de cotas de pessoas com deficiência (PCD) da representante estava inferior ao exigido por lei; em resposta administrativa, o representante argumentou que apresentou declaração de cumprimento das cotas conforme exigido pelo edital e pela Lei 14.133/2021, justificando que, em razão de novo contrato com o TCU, houve aumento do quadro de funcionários e, conseqüentemente, do percentual de cotas, o que gerou um lapso temporal para atualização da certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); além disso, em diligência aberta pela pregoeira, na mesma data, apresentou documentação comprobatória, incluindo relação de empregados, laudos, atestados de saúde ocupacional (ASO) e certidões anteriores que demonstravam regularidade histórica; sustenta que a exigência legal e editalícia é de apresentação de declaração, não de certidão, e que a certidão do MTE não é o único meio de prova, destacando que a jurisprudência do TCU e pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU) reconhecem a

possibilidade de comprovação por outros meios e a necessidade de diligência para apuração da veracidade da declaração”.

4. A representante informa que existe risco de dano para a administração, haja vista a iminente conclusão do procedimento e a consequente assinatura do contrato.

5. Nesse cenário, requer que seja concedida medida cautelar para suspender os atos administrativos do PE 90.004/2025 e, no mérito, que o certame seja retomado com a sua habilitação ou cancelado e o edital, republicado, corrigindo os erros do processo licitatório, caso não seja possível o retorno da licitação.

6. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) analisou os elementos trazidos pela autora da representação, na forma da instrução transcrita parcialmente a seguir com os ajustes de forma que entendi pertinentes:

“8. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de indícios suficientes concernentes à irregularidade ou ilegalidade.

9. Destaca-se que os recursos empregados na licitação são de origem federal, oriundos de aplicação direta de recurso federal.

10. Além disso, Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., cuja qualificação é licitante (lei de licitações), tendo como procurador Leandro Santos de Souza, OAB/SP 215.039, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021.

11. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução - TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, tendo em vista que, caso confirmadas, há potencial risco de dano ao erário, em razão da possibilidade de não ser selecionada a proposta mais vantajosa obtida no certame.

12. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

EXAME SUMÁRIO

13. Na oportunidade, deixa-se de proceder ao exame sumário previsto no caput do art. 106 da Resolução - TCU 259/2014, dando-se prosseguimento ao processo, consoante permissivo constante do § 5º do aludido artigo, visto que relevante e necessária a atuação direta deste Tribunal no caso concreto, uma vez que, a teor do que prescreve o art. 106, § 7º, I, da precitada resolução, a matéria de fundo tratada nos presentes autos tende a agregar valor à construção de jurisprudência sobre a tese discutida e/ou os fatos trazidos são considerados de alto risco, relevância ou materialidade.

EXAME TÉCNICO

I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

14. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, e ausente o do perigo da demora reverso.

I.1. Perigo da demora

15. *Está configurado o pressuposto do perigo da demora por tratar-se de contratação não decorrente de registro de preços, cujo contrato está na iminência de ser assinado.*

I.2. *Perigo da demora reverso*

16. *Não há como concluir acerca da presença do pressuposto, uma vez que não se tem informações conclusivas acerca da essencialidade da aquisição pretendida para a unidade jurisdicionada, tampouco, e, principalmente, sobre a vigência de contratos semelhantes ao da aquisição ora examinada, razão pela qual será proposta a realização de diligência; no entanto, tendo em vista a densidade da plausibilidade jurídica da irregularidade levantada, como tratado abaixo, bem como os riscos de ineficácia de uma possível decisão de mérito em sentido contrário aos atos adotados pela unidade jurisdicionada, considera-se que, neste caso, este pressuposto deve ser mitigado.*

I.3. *Plausibilidade jurídica*

17. *A partir das alegações do representante foram identificadas as seguintes possíveis irregularidades:*

I.3.1. *Inabilitação de licitante por suposto descumprimento de cotas de PCD, nos termos do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021*

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 63, IV, da Lei 14.133/2021. Acórdão 523/2025-TCU-Plenário.

Análise:

18. *Em apertada síntese, a representante sustenta que, classificada em primeiro lugar no PE 90004/2025, promovido pelo TSE, com valor negociado de R\$ 29.841.083,03, teve sua habilitação questionada pela segunda colocada, Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (CNPJ 08.911.585/0001-03), sob a alegação de irregularidade na certidão de cumprimento de cotas de pessoas com deficiência (PCD), apresentada para fins de habilitação (peça 1, p. 4).*

19. *Quanto a isso, em sede de recurso administrativo, o representante justificou que o aumento de seu quadro de funcionários, decorrente de novo contrato (com o TCU), elevou seu percentual de cotas, o que ocasionou uma defasagem, temporária, nas informações constantes da certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); em que pese isso, reafirmou (nesse momento) compromisso da declaração de cumprimento das cotas, conforme exigido pelo edital do certame, bem como pela Lei 14.133/2021 (peça 1, p. 4-5).*

20. *Adicionalmente, o representante destaca que, em diligência aberta pela pregoeira, apresentou documentação comprobatória, como relação de empregados, laudos, atestados de saúde ocupacional (ASO) e certidões anteriores que demonstravam regularidade histórica (peça 1, p. 6):*

‘Para mais, ainda em sede de diligência, cabe também olvidar que esta Recorrida, procedeu com a regular juntada da Relação Total de Empregados em São Paulo e Distrito Federal, e Relação pormenorizada das pessoas deste grupo, portadoras de Deficiência, bem como os seus respectivos Laudos e ASO (Atestado de Saúde Ocupacional, expedido pelo médico do trabalho) das 54 (cinquenta e quatro) pessoas admitidas na condição de PCD, comprovando estar regular na data da sua habilitação neste certame.’

21. *O representante ainda argumenta que a exigência legal e editalícia em questão refere-se à apresentação de declaração, e não de certidão emitida pelo MTE, e que essa não constitui o único meio de prova, conforme jurisprudência do TCU e pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU), que reconhecem a possibilidade de comprovação por outros meios e a necessidade de diligência para verificar a veracidade das declarações apresentadas (peça 1, p. 8-12).*

22. *Verifica-se, assim, e a par de possíveis interesses privados na controvérsia, que a irregularidade suscitada se refere à inabilitação de licitante, sob o fundamento de que, na data da habilitação, a empresa não teria cumprido o percentual mínimo de reserva de cargos para pessoas com deficiência (PCD), conforme exigido noSS art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, c/c art. 93 da Lei 8.213/1991, a seguir transcritos:*

‘Lei 14.133/2021

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Lei 8.213/1991

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.5%.

V - (VETADO).’

23. *Nesse contexto, o histórico dos eventos revela que, em 28/4/2025, analisando o recurso administrativo interposto, a pregoeira decidiu pelo seu não provimento, mantendo a habilitação do representante no certame, tendo em vista ter constatado, em sede de diligência, que, em 11/4/2025, ela atendia ao percentual exigido, conforme certidão emitida pelo MTE (peça 9):*

‘RECURSO. Não Acolhimento. Manutenção da Habilitação da empresa CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA. Trata-se de recurso interposto pela empresa WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., no uso do direito previsto no artigo 165, inciso I, c, da Lei nº 14.133/2021, bem como no Capítulo IX do Edital, contra decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA. no Pregão Eletrônico TSE nº 90004/2025. (...) DO MÉRITO 10. O tema central da irresignação da recorrente é o suposto descumprimento, por parte da empresa CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA., de quotas a que se refere o art. 93 da Lei nº 8.213/91. 11. Acerca da matéria convém destacar a disciplina do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos: Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (o grifo é nosso) (...) IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. 12. Também assim dispôs o Edital do Pregão Eletrônico TSE nº 90004/2025: CAPÍTULO VIII – FASE DE HABILITAÇÃO (...) 8.2. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. 13. Isso posto, observa-se que o momento de verificação do cumprimento da mencionada obrigação é na fase de habilitação. 14. Encerrada a fase de julgamento com a aceitação da proposta, teve início na sessão de 08 de abril de 2025, a fase de habilitação. (...) observou-se, por meio de certidão disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (SEI nº 3202557), que a empresa CONNECTCOM TELEINFORMATICA

COMERCIO E SERVICOS LTDA. empregava, em 05 de abril de 2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número inferior ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/91. 15. Assim, nos termos do item 8.14 do Edital, foi solicitado à licitante a complementação, em sede de diligência, da documentação apresentada para comprovar o referido quesito legal, no prazo de 3 dias. Em virtude do citado prazo, a sessão de retomada do certame foi marcada para o dia 14 de abril de 2025, às 14 horas. (...)19. Tempestivamente, na data de 11 de abril de 2025, a empresa CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA., apresentou a documentação complementar (SEI nº 3208005 e nº 3207879), conforme registrado na aba "Diligências" do Sistema ComprasGov. 20. Retomada a sessão pública no dia 14 de abril de 2025, conforme agendado, foi extraída a certidão que atestou o cumprimento do percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/91, em 11 de abril de 2025 (...) 21. Considerando que a empresa CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA. atendeu à diligência, portanto, e aos demais requisitos do Edital, decide-se pela manutenção da habilitação da Recorrida. CONCLUSÃO 22. Com fulcro no § 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, conheço do recurso interposto e, ante os fundamentos acima expostos, posiciono-me pelo não provimento a fim de subsidiar a decisão da autoridade competente.'

24. Posteriormente, em 4/6/2025, a autoridade competente, no caso, o Diretor-Geral do TSE, com base no Parecer ASJUR 153/2025, e divergindo da pregoeira, decidiu dar provimento ao recurso interposto pela Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda, o que resultou na inabilitação da representante (peça 10).

25. O parecer em questão, muito resumidamente, entendeu que a problemática posta a apreciação administrativa se relacionava aos procedimentos realizados durante a diligência, concluindo, ao interpretar o Acórdão 523/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, que o atendimento ao disposto no art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021, só ocorreria se restasse demonstrado o atendimento ao percentual de PCD ao tempo da abertura do certame, uma vez que, em sede de diligências, não se poderia oportunizar às licitantes a regularização de eventuais pendências (peça 8):

'29. Não obstante, s.m.j, a problemática do presente processo se relaciona com os procedimentos realizados durante a diligência.

30. Ora, o art. 64 da NLLC é taxativo ao vedar a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega dos documentos para a habilitação, salvo em sede de diligência e apenas para "I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas".

31. Portanto, a diligência de que trata o art. 64 não objetiva oportunizar às licitantes regularizar eventuais pendências relacionadas a condições de habilitação previamente definidas em edital, e sim, proceder a esclarecimentos ou simples correções formais.

32. O ponto crucial aqui é que a certidão emitida no dia 14/04/2025 não possui o condão de afastar eventual/suposto questionamento acerca da favorecimento indevido à empresa, pois: (I) referida certidão atesta regularidade em data posterior à primeira consulta que constatou o não cumprimento do percentual mínimo legal e em data posterior à abertura da sessão e, (II) a alegação da empresa recorrente é justamente no sentido de que a empresa habilitada estava irregular e - durante o prazo concedido para diligência - conseguiu corrigir sua situação.

33. Assim, entende-se que apenas a análise, no caso concreto, dos documentos apresentados pela empresa em sede de diligência são capazes de atestar que à época da abertura do certame, a licitante estava regular e, assim, ratificar sua declaração (art. 63, IV, NLLC) e habilitação.

34. *A possibilidade de realização de diligência para verificar o cumprimento do art. 63, inciso IV, da NLLC, pela licitante foi considerada válida pelo TCU, no bojo do Acórdão 523/2025 - Plenário. Nessa linha, eventual diligência pode ser realizada caso a declaração não seja confirmada pela Certidão do MTE, devendo a diligência ser direcionada a demonstrar a regularidade da licitante ao tempo da abertura do certame e não para oportunizar à licitante a regularização de eventuais pendências.*

36. *Conforme já destacado no PA Asjur nº 141/2025 (3226357), o julgado acima relatado ponderou expressamente que, “mesmo com a apresentação de certidão do MTE que atestava o não cumprimento por parte da interessada, em um dado momento temporal, do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991, restou comprovada, por meio de outras evidências, a veracidade da declaração por esta apresentada”. Assim, “a Administração deverá avaliar a suficiência ou não da documentação comprobatória apresentada pela empresa para o cumprimento dos requisitos”. Nessa linha, no caso analisado pela Corte de Contas, “restou comprovado, por meio de dados do e-Social emitidos em data anterior à primeira sessão pública do certame (peça 74), que a empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. possuía 749 empregados, dos quais 30 possuíam a condição de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social, cumprindo exatamente o percentual de 4% exigido pelo inciso III do art. 93 da Lei 8.213/1991’*

26. *A análise do contexto revela que o entendimento adotado pelo TSE, ao exigir a comprovação do atendimento à cota de PCD, exclusivamente, na data da abertura da sessão não se mostra razoável, mormente à luz do Acórdão 523/2025-TCU-Plenário, cujo voto condutor reconhece o caráter dinâmico dessa exigência (peça 12, p. 9-10):*

‘16. Vale dizer que a própria certidão do MTE registra a possibilidade de o seu conteúdo não representar a realidade no exato momento de sua emissão, visto não ser uma certidão emitida com dados on line, de modo que eventuais registros de admissão ou de desligamento podem não estar ali representados em razão da defasagem na atualização de dados registrados no e-Social (peças 10, 61 e 66).

17. Aliás, cabe salientar que a certidão do MTE se propõe a atestar uma situação com inerente caráter dinâmico, pelas constantes alterações de quantitativos decorrentes de admissões e desligamentos e, por consequência, de enquadramento nas faixas de percentuais exigidos pela lei.

18. No caso concreto, por exemplo, foram juntadas aos autos diversas certidões emitidas pelo MTE, em um intervalo de menos de 4 meses. Os resultados alternam ao concluir que a interessada estava empregando percentual INFERIOR, IGUAL ou SUPERIOR ao percentual mínimo exigido pela Lei (peças 10, 61 e 66). Tal fato comprova tanto o caráter dinâmico da situação que a certidão do MTE pretende atestar, quanto a necessidade de se buscar mais evidências para a tomada de decisão quanto a uma possível inabilitação de licitante baseada nesse critério.

19. Assim, a certidão do MTE que atesta o não cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para inabilitar um licitante, sendo necessário que se abra espaço para que a empresa que prestou a declaração de cumprimento do item em tela reúna evidências da veracidade de sua declaração.

20. Em alinhamento a esse entendimento, à interpretação a ser difundida acerca do artigo 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 e em face da necessária perspectiva de busca à verdade material, é que, a partir da medida cautelar concedida, foi oferecida a oportunidade para que fossem apresentadas as evidências até então ausentes nos autos’

27. *Paralelamente, o Tribunal Superior do Trabalho, ao interpretar o art. 93 da Lei 8.213/1991, tem considerado que nem sempre haverá disponibilidade de pessoas que se enquadrem no quantitativo mínimo abstratamente previsto para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, não sendo possível penalizar a empresa por tal situação, devendo-se perquirir se o não*

atingimento da meta se deve à conduta discriminatória ou à negligência no cumprimento do dever jurídico que lhe impõe a norma. Nesse sentido, reconhece o TST o ônus da empresa quanto ao cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/1991, mas afasta sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, caso sejam comprovados os esforços efetivamente empenhados para preencher a cota mínima:

‘TST - RR: 1002364-57.2016.5.02.0204, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 7/6/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 10/6/2022: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - CRITÉRIO PARA CUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI 8.213/91 - DIVULGAÇÃO EM JORNAL E INTERNET - OFERECIMENTO DE VAGAS - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA 1. É possível depreender do acórdão regional a mobilização da Autora no sentido de promover campanhas com o intuito de contratar trabalhadores na forma exigida pelo art. 93 da Lei 8.213/91. Há prova nos autos de que ofereceu vagas e procedeu a convocação em jornal e pela internet. 2. Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados. Julgados. 3. O art. 93 da Lei 8.213/91 não especifica as condições de cumprimento da cota legal. Assegura tão-só percentual de contratação de empregados com deficiência. Recurso de Revista conhecido e provido.’

28. *O Acórdão 148/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, ao considerar TC 026.341/2024-7 improcedente, nos termos dos pareceres emitidos nesse processo, igualmente evidencia a falta de razoabilidade do entendimento do TSE, conforme se deduz do seguinte excerto da instrução de mérito desse feito (TC 026.341/2024-7, peça 8, p. 2 e 7-8):*

‘4. O representante alega, em suma, a ocorrência da seguinte irregularidade no PE 90009/2024: a) habilitação indevida de licitante que não atendeu aos requisitos de qualificação exigidos no edital: a empresa declarada vencedora no certame, AC Segurança Ltda, descumpriu a legislação referente à reserva de cargos para pessoas com deficiência, em desconformidade com o edital, a Lei 14.133/2021, art. 63, IV, e a Lei 8.213/1991.

(...)

17.21. Embora a empresa não tenha cumprido todas as recomendações indicadas pela AGU em seu parecer, conforme item 17.17, d, não seria razoável exigir do pregoeiro a inabilitação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (R\$ 141.894,60 mais econômica que a próxima colocada e R\$ 13.387.036,20 abaixo do valor estimado pela equipe de panejamento), tendo em vista que a licitante logrou por outros meios comprovar que está empreendendo esforços para o cumprimento das exigências legais.

17.22. Diante dos esforços demonstrados pelo pregoeiro para averiguar a regularidade da habilitação da AC Segurança Ltda, bem como das evidências apresentadas pela empresa acerca de ações pontuais para inclusão de pessoas com deficiência, conclui-se que a proposta apresentada pela representada se reveste de elementos que permitam comprovar a condição editalícia contestada, sendo que ainda se mostrou economicamente mais vantajosa para a Administração Pública, resultando em economia significativa.

17.23. Ademais, os documentos apresentados indicam que o descumprimento do percentual mínimo de reserva de vagas decorreu de fatores alheios à sua vontade, reforçando a razoabilidade da decisão do pregoeiro em homologar o certame. Tal decisão está alinhada ao princípio da eficiência e busca conciliar a legalidade com os melhores interesses da Administração Pública.

17.24. Em função do exposto, considera-se que não há plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.’

29. *No caso em questão, verifica-se que o representante demonstrou em sede de diligência atender ao percentual exigido, inclusive por meio de certidão emitida pelo MTE, que indica, para 11/4/2025, portanto, três dias após o início da fase de habilitação, que se deu, em 8/4/2025, atendimento superior ao legalmente exigido (peça 24).*

30. *A bem da verdade, verificar-se o atendimento das cotas em questão de modo estático, pontual, considerando-se, exclusivamente, uma única data, pode não ser a melhor opção para conciliação dos princípios da eficiência, do interesse público, da igualdade, da razoabilidade, da competitividade e, sobretudo, da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021; tendo em vista o caráter intrinsecamente dinâmico do objeto avaliado, cujos quantitativos podem ser alterados em função de uma única contratação, no dia imediatamente anterior à abertura de um certame, ou à abertura de uma fase de habilitação.*

31. *Aponta-se, portanto, falta de razoabilidade no entendimento adotado pelo TSE, nomeadamente quanto ao momento (data de corte) em que se deve comprovar o atendimento à cota de PCD, estabelecida no art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021, c/c art. 93 da Lei 8.213/1991, tendo em vista que, em especial no caso concreto, acarretou na desconsideração que a licitante melhor classificada, de fato, atendia às exigências legais, ainda que em data próxima à habilitação, e transitoriamente, tenha deixado de o fazer.*

32. *Em função do exposto, considera-se que há plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico, razão pela qual será proposta a oitiva da unidade jurisdicionada.*

33. *Pelas mesmas razões, será proposta a realização de construção participativa junto ao TSE, para que ele apresente, caso queira, possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidade detectados, em especial quanto ao possível retorno a fase de habilitação do certame ou a sua anulação.*

CONCLUSÃO

34. *Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.*

35. *Além disso, com relação aos pressupostos para eventual adoção de medida cautelar, verifica-se que está configurado o perigo da demora e, em que pese não haver informações conclusivas acerca do perigo da demora reverso, considera-se que esse, ante à densidade da plausibilidade jurídica da irregularidade apontada, pode ser mitigado sem risco de consequências irreparáveis para a UJ, razões pelas quais será proposto o deferimento do pedido de medida cautelar.*

36. *Ainda em função da densidade da plausibilidade jurídica da irregularidade apontada, será proposta a realização de construção participativa junto ao TSE, para que esse apresente, caso queira, possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidade detectados, em especial quanto ao possível retorno a fase de habilitação do certame ou a sua anulação.*

37. *Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada ou na sociedade.*

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

38. *Não houve pedido de ingresso aos autos por parte do representante.*

39. *Não houve pedido de vista e/ou cópia por parte do representante.*

40. *Não houve pedido de sustentação oral por parte do representante.*

41. *Não há processos conexos e apensos.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. *Em virtude do exposto, propõe-se:*

42.1. *conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;*

42.2. *deferir o pedido de concessão de medida cautelar, sem oitiva prévia, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, tendo em vista a existência dos elementos necessários para sua adoção, a fim de que o Tribunal Superior Eleitoral suspenda o andamento do Pregão Eletrônico 90004/2025 até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço e, caso algum contrato já tenha sido firmado, abstenha-se de praticar qualquer ato com vistas à sua execução até a deliberação definitiva desta Corte;*

42.3. *realizar a oitiva do Tribunal Superior Eleitoral, com amparo no art. 276, § 3º, c/c art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie em relação aos pressupostos da cautelar deferida, e também quanto ao seguinte ponto relativo ao Pregão Eletrônico 90004/2025:*

a) *falta de razoabilidade na inabilitação da licitante Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 00.308.141/0009-23), mais bem classificada no certame, em função do desatendimento, temporário, ao percentual de reserva de cargos para pessoas com deficiência, estipulado no art. 93 da Lei 8.213/1991, e nos termos do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 e do item 8.2 do edital do pregão, mesmo após esse licitante demonstrar, em sede de diligência, a adequação aos quantitativos exigidos, decisão potencialmente contrária aos princípios da eficiência, do interesse público, da igualdade, da razoabilidade, da competitividade e, sobretudo, da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, bem como aos Acórdãos 523/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 148/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;*

42.4. *considerando a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução - TCU 315/2020, bem como o previsto nas Normas de Auditoria (NAT) aprovadas pela Portaria - TCU 280/2010, referente aos comentários dos gestores (no que se aplica a representações e denúncias):*

a) *solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral, caso queira, no prazo de quinze dias:*

a.1) *a apresentação de possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos;*

a.2) *a apresentação de subsídios para a avaliação prévia da relação entre custo e benefício das possíveis proposições, conforme disposto no art. 171, inciso I, da Lei 14.133/2021;*

a.3) *na hipótese de serem consideradas insuficientes, pelo TCU, as alternativas apresentadas pela unidade jurisdicionada, a manifestação quanto aos possíveis impactos de: i) retorno a fase de habilitação, ou ii) anulação do certame;*

b) *alertar o(a) Tribunal Superior Eleitoral com relação à construção participativa de deliberações, de que:*

b.1) *a sua manifestação quanto às alternativas para corrigir os indícios de irregularidades verificados e quanto aos impactos das possíveis medidas a serem adotadas pelo TCU será avaliada na proposição de mérito, mas não vincula as decisões desta Corte de Contas, notadamente quando os riscos decorrentes de sua adoção e/ou da manutenção de situação irregular não se coadunarem com o interesse público que se pretende tutelar;*

b.2) a ausência de manifestação no prazo estipulado não impedirá o andamento processual, podendo o TCU vir a prolatar decisão de mérito, caso haja elementos suficientes que caracterizem afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração; e

b.3) a ausência de manifestação não será considerada motivo de sanção;

42.5. realizar, nos termos do art. 276, § 3º, c/c art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, a oitiva da sociedade empresária Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (CNPJ 00.308.141/0009-23), para, no prazo de quinze dias, manifestar-se, caso queira, sobre os fatos constantes nos subitens 42.3 retro, assim como sobre os pressupostos da cautelar adotada;

42.6. diligenciar o Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

a) elementos concretos para a análise do perigo da demora reverso relativos ao certame ora em análise:

a.1) informe o estágio atual da contratação e a previsão para a realização dos próximos atos;

a.2) caso o contrato já tenha sido celebrado, informe se já foi emitida ordem de fornecimento ou documento equivalente;

a.3) informe se há, para o mesmo objeto do certame em análise, contrato ou ata de registro de preços com razoável vigência;

a.4) informe se há decisão judicial ou administrativa, sem especificação de prazo, determinando a suspensão do andamento do certame ora em análise, encaminhando, em caso afirmativo, cópia do respectivo documento;

a.5) informe se a contratação do serviço objeto do certame ora em análise é essencial e premente para as atividades da UJ, indicando, em caso afirmativo, o impacto de eventual deliberação do TCU que venha a determinar a suspensão dos atos relativos à mencionada licitação, remetendo a documentação comprobatória das alegações;

b) demais informações que julgar necessárias; e

c) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

42.7. encaminhar cópia da presente instrução ao Tribunal Superior Eleitoral, de maneira a embasar as respostas à oitiva, à construção participativa e à diligência; e

42.8. comunicar ao representante a decisão que vier a ser prolatada.”

7. Submetidos os autos ao meu descortino, expedi despacho com o seguinte teor, em sua parte dispositiva:

“10. Preliminarmente, conheço da representação, uma vez satisfeitos os pressupostos aplicáveis à espécie.

11. Quanto à matéria em discussão, entendo, em linha de consonância com a unidade técnica, que há plausibilidade jurídica para a concessão da medida cautelar, uma vez que a autora da representação comprovou o atendimento do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, apenas 3 dias após o início da etapa da habilitação, não havendo razoabilidade, à luz dos princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, em inabilitar o licitante.

12. Conforme o exame preliminar da AudContratações a decisão da entidade promotora da licitação está em desacordo com o Acórdão 523/2025-Plenário, o qual admitiu a comprovação do

atendimento do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, a partir da juntada de evidências requeridas em diligência, com fulcro no princípio da verdade material.

13. *Dessa forma, determino a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico (PE) 90.004/2025, até o julgamento de mérito deste processo, e a adoção das medidas preliminares especificadas pela unidade técnica.”*

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de representação interposta pela sociedade empresária Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., dando conta de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90.004/2025, sob a responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com valor estimado de R\$ 38.067.697,22.

2. O objeto do certame é “a prestação de serviço técnico especializado de TI para Central de Serviços de TI (Service Desk e Itil) e Centro de Operação de Rede (NOC), mediante alocação de postos de trabalho com pagamento vinculado a resultados, pelo período de cinco anos” (peça 4, p. 1).

3. A autora da representação reportou que foi indevidamente inabilitada da licitação por suposto descumprimento das cotas de Pessoa com Deficiência (PCD), previstas no art. 63, IV, da Lei 14.133/2021.

4. A AudContratações analisou os elementos trazidos pela representante e concluiu que havia plausibilidade jurídica dos argumentos apresentados, baseada nas seguintes razões de fato e de direito:

a) o entendimento adotado pelo TSE de exigir a comprovação do atendimento à cota de PCD, exclusivamente, na data da abertura da sessão não se mostra razoável, mormente à luz do Acórdão 523/2025-Plenário;

b) o Acórdão 148/2025-Plenário igualmente evidencia a falta de razoabilidade do entendimento da Corte Eleitoral; e

c) a representante demonstrou, em resposta à diligência, que atendia ao percentual exigido, inclusive por meio de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o qual certificou que ela empregava, em 11/4/2025, três dias após o início da fase de habilitação, “*peças com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número SUPERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991*” (peça 24).

5. Diante desse cenário, avaliei que estavam presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar e determinei a suspensão do Pregão Eletrônico (PE) 90.004/2025, até o julgamento de mérito deste processo, autorizando as medidas preliminares especificadas pela unidade técnica.

6. Ante o exposto, com amparo no disposto no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de julho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1492/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.210/2025-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessados: Tribunal Superior Eleitoral (00.509.018/0001-13); e Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (08.911.585/0001-03).
4. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Leandro Santos de Souza (215039/OAB-SP), representando Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação interposta pela sociedade empresária Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., dando conta de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90.004/2025, sob a responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, **caput** e § 1º, do Regimento Interno do TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho transcrito, em sua parte dispositiva, no relatório que precede este acórdão;

9.2. dar ciência deste acórdão ao TSE, à sociedade empresária interessada e à autora da representação.

10. Ata nº 26/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 9/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1492-26/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral